

Divórcio no Brasil no Período Pré e Pós Pandemia da Covid-19: Um Estudo Acerca da Judicialização do Divórcio Nesse Período

Luisa Carvalho de Freitas¹

<https://orcid.org/0009-0007-6025-9507>

Orientadora²

Ana Paula Matos de Queiroz

RESUMO

O divórcio no Brasil reflete mudanças nas relações familiares, sociais e legais ao longo do tempo. Este estudo explora a judicialização do divórcio, destacando seu aumento durante e após a pandemia de Covid-19. Os desafios da pandemia, como restrições de mobilidade, impulsionaram a adoção de soluções digitais para facilitar procedimentos legais, embora tenham surgido desafios logísticos. A abordagem qualitativa do estudo busca entender os fatores que influenciam o divórcio e suas implicações, visando contribuir para políticas mais eficazes. Os resultados da pesquisa indicam uma queda significativa no número de divórcios no Brasil em 2020, totalizando 331,2 mil casos, seguido por um aumento expressivo em 2021, atingindo um recorde de 386,8 mil divórcios. Em 2022, houve uma queda para 68.703 casos até novembro, refletindo as flutuações influenciadas pelas condições sociais e econômicas durante a pandemia. A transição para o ambiente virtual durante a pandemia facilitou os processos de divórcio, com audiências virtuais e assinatura digital de documentos, superando desafios logísticos e atrasos nos procedimentos legais. A análise revela variações significativas no número de divórcios durante e após a pandemia, refletindo mudanças sociais e econômicas. A transição para o ambiente virtual facilitou os procedimentos legais, enquanto mudanças nas estruturas familiares demandam políticas de apoio. Estudos futuros podem explorar mais a fundo o impacto das adaptações tecnológicas no processo de divórcio, incluindo a eficácia das audiências virtuais e a segurança das comunicações online.

Palavras-chave: Divórcio; Brasil; Pandemia; Judicialização.

Submetido em: 06/11/2024 – Aprovado em: 13/12/2024 – Publicado em: 13/12/2024

1 Graduada em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte.

2 Docente. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte. Ana.paula.matos@ufrn.br



Divorce in Brazil During the Pre and Post-Covid-19 Pandemic Period: A Study on the Judicialization of Divorce During this Period

ABSTRACT

Divorce in Brazil reflects changes in family, social, and legal relations over time. This study explores the judicialization of divorce, highlighting its increase during and after the Covid-19 pandemic. Pandemic challenges such as mobility restrictions drove the adoption of digital solutions to facilitate legal procedures, although logistical challenges arose. The study's qualitative approach seeks to understand the factors influencing divorce and its implications, aiming to contribute to more effective policies. Research findings indicate a significant decrease in the number of divorces in Brazil in 2020, totaling 331.2 thousand cases, followed by a significant increase in 2021, reaching a record of 386.8 thousand divorces. In 2022, there was a decrease to 68,703 cases until November, reflecting fluctuations influenced by social and economic conditions during the pandemic. The transition to the virtual environment during the pandemic facilitated divorce processes, with virtual hearings and digital document signatures, overcoming logistical challenges and delays in legal procedures. The analysis reveals significant variations in the number of divorces during and after the pandemic, reflecting social and economic changes. The transition to the virtual environment facilitated legal procedures, while changes in family structures demand supportive policies. Future studies can further explore the impact of technological adaptations on the divorce process, including the effectiveness of virtual hearings and the security of online communications.

Keywords: Divorce; Brazil; Pandemic; Judicialization.

1 INTRODUÇÃO

O divórcio no Brasil, tanto no período pré quanto pós-pandemia da Covid-19, é um fenômeno que reflete não apenas as transformações nas relações familiares, mas também as mudanças sociais e legais que ocorrem ao longo do tempo. Este estudo se propõe a examinar de perto a judicialização do divórcio nesse contexto, explorando as implicações legais e sociais desse processo.

No Brasil, o divórcio é regulamentado pelo Estado, conforme estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Contudo, as dinâmicas familiares têm evoluído, especialmente no cenário pós-pandemia, onde as relações foram desafiadas e reconfiguradas devido às restrições e mudanças de rotina impostas pelo contexto sanitário. O aumento das demandas por divórcio durante e após a pandemia evidencia a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a forma como esse processo é conduzido e suas repercussões para as famílias envolvidas.

A pandemia de *Covid-19* trouxe desafios adicionais para os casais em processo de divórcio devido às restrições de mobilidade e ao fechamento de instalações públicas, como cartórios e tribunais, que dificultaram o andamento dos processos legais. Contudo, a necessidade de adaptação ao trabalho remoto e às tecnologias de comunicação digital impulsionaram uma rápida transição para o ambiente virtual, permitindo a realização de audiências e procedimentos legais de forma remota. Assim, embora a pandemia inicialmente tenha causado desafios logísticos e atrasos nos processos de divórcio, ela também acelerou a adoção de soluções digitais e remotas, facilitando o acesso à justiça e agilizando o progresso dos processos de divórcio em meio às restrições impostas.

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, buscando compreender os fatores que levam à judicialização do divórcio, bem como suas consequências para os indivíduos e para a sociedade como um todo. Através de revisão bibliográfica, análise da legislação vigente, pretende-se identificar padrões e tendências relacionadas ao divórcio no período pré e pós-pandemia, examinando como as mudanças sociais e legais influenciaram esse processo.

Nessa perspectiva, serão investigadas questões como a frequência e os motivos para o aumento dos divórcios durante a pandemia, as dificuldades enfrentadas pelas famílias no processo de separação e o papel do Estado na mediação e resolução desses conflitos. Além disso, serão analisadas as possíveis implicações da contratualização dos direitos de família como uma alternativa para reduzir a judicialização do divórcio e promover uma maior autonomia das partes envolvidas (BITENCOURT, SILVA e GOMES, 2024).

Diante desse contexto, é essencial compreender as complexidades do divórcio no Brasil, especialmente em um período marcado por mudanças sociais e sanitárias sem precedentes. Este estudo busca contribuir para uma maior compreensão das dinâmicas do divórcio e para o desenvolvimento de políticas e práticas que promovam uma abordagem mais justa e eficaz para lidar com essa questão no contexto brasileiro.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Este capítulo comenta a transformação da estrutura familiar na modernidade, destacando a redução do número de membros e o aumento da autonomia individual. Essas mudanças resultam de processos sociais como a urbanização, a participação das mulheres no mercado de trabalho e a possibilidade de divórcio, que permitem uma maior escolha na estrutura familiar. A visão de uma crise familiar é contestada, argumentando-se que, na verdade, há uma evolução de um modelo monolítico para uma estrutura diversificada baseada em laços de parentesco e solidariedade. A importância da privacidade é enfatizada como um fator crucial na formação de laços íntimos dentro da família moderna. A contratualização do direito de família é discutida, mostrando a tendência de priorizar a autonomia privada e adaptar as normas jurídicas às necessidades individuais.

Essa repersonalização e constitucionalização do direito de família refletem uma valorização dos direitos fundamentais e uma diminuição da intervenção estatal, permitindo que contratos pré e pós-divórcio e acordos intra-matrimoniais facilitem a resolução consensual de conflitos e a realização de projetos pessoais.

2.1 A família moderna

Hoje, discute sobre a família moderna, que se distingue por ter um número reduzido de membros e uma maior autonomia, um fenômeno conhecido como "pós-nuclearização" da família. Essas características são frutos de processos sociais recentes, como a concentração urbana em grande escala, a participação das mulheres no processo produtivo, sua emancipação, problemas habitacionais e econômicos. A possibilidade de dissolução do casamento por meio do divórcio aumenta a autonomia dos membros da família, e o casamento representa a realização de projetos pessoais. Essa instabilidade conjugal é, na verdade, resultado de uma maior probabilidade de escolha da estrutura familiar mais conveniente (MORAES, 2006).

Nesse sentido, alguns estudiosos têm defendido a crise familiar, alegando que se trata de um hipotético processo de decomposição devido ao declínio dos fatores de coesão familiar. No entanto, essa posição não parece correta porque ignora os aspectos sociológicos dos organismos sociais que são condicionados pelo tempo e pelo espaço. O que aconteceu é uma mudança de um modelo monolítico (família baseada no casamento) para uma nova estrutura familiar diferenciada, que não se baseia em estruturas formais, mas no parentesco, na solidariedade e na promoção da dignidade humana (MORAES, 2006).

É buscar diferentes mecanismos legais para garantir o respeito às diferenças, necessidades e possibilidades. Considerando que a família ainda é a relação que todos desejam ter e manter (MORAES, 2006), não há crise familiar, mas sua estrutura e percepções mudaram. Por se tratar de um processo evolutivo ainda não consolidado, a influência da sociedade sobre a família levará à formação de um novo paradigma jurídico que regule a família.

A privacidade é um dos fatores que contribuem para a construção da família moderna. As famílias nem sempre usufruem de um ambiente íntimo, ou seja, uma breve (re) visita à história humana permite verificar que as relações entre os homens nem sempre são encontros em torno do núcleo familiar, mas encontros entre pessoas diferentes.

As pessoas não são necessariamente relacionadas pelo sangue. Viver na multidão reduz os laços entre parentes, monopoliza o tempo e o espírito de um indivíduo e tira sua posição familiar. A sensação de uma casa moderna na verdade exige uma casa fechada. Dessa forma, a família moderna vira as costas para o ambiente externo, o público, e se concentra em suas relações íntimas e privadas. Ariés (1981), afirma que a sociabilidade é o verdadeiro inimigo da emoção familiar moderna, pois esta impede a guarda de “segredos”; Ariés (1981) refere-se a esse fenômeno como “o equilíbrio das forças centrífugas e centrípetas. Diante do confronto público-privado, a intimidade ganhou espaço na família moderna, promovendo um modelo de família, enraizado nos tempos modernos que perdura até os dias de hoje.

Para manter uma família composta por células com sentimentos emocionais e morais em seu cerne, era necessário retirar a família da casa grande do antigo sistema, onde o sentimento de família (...) não podia ser formado nem desenvolvido (ARIÈS, 1981).

Este espaço mínimo determina uma profunda transformação dentro da casa em termos de alojamento, mobiliário e até camas. Na habitação, que passou por diversas transformações caracterizadas pela privacidade, emerge uma sensação de familiaridade, a união da família, enquanto a nova instituição mantém o distanciamento social. No século XVIII, as famílias passaram a se distanciar socialmente, restringindo-se a espaços mais limitados e se afastando da esfera pública. Esse novo foco na vida privada refletiu-se na organização das casas, que começaram a se estruturar de maneira a garantir a independência dos cômodos, permitindo acesso a um corredor de passagem e marcando o início da casa moderna (ARIÈS, 1981).

Como se vê, a casa moderna é uma das marcas da privacidade e um dos fatores motivadores da família moderna, o que, sem dúvida, proporciona mais ligação com os familiares – já socialmente distantes e distantes do pedigree que caracterizava a Idade Média.

2.2 A contratualização do direito de família

O direito de família se inspira na teoria do direito penal, de modo que se justifica a semelhança nos vocábulos, este defende a autonomia dos indivíduos em virtude da atuação do Estado e se apresenta como uma alternativa viável para a de judicialização do mesmo (MOREIRA, 2020).

Diante disso, a ideia da contratualização é priorizar a autonomia da família e os novos chamados do Direito de Família, não esquecendo das regras e princípios imperativos de Direito que regem o Ordenamento Jurídico, reconhecendo a subjetividade de cada composição familiar e suas respectivas necessidades (SANCHEZ, 2022) e substituindo a tradicional concepção do Direito de Família positivado por um direito de caso concreto que, quando gera normas, as gera através de modelos contratuais, de negociação entre sujeitos privados (PEREIRA, 2020).

A contratualização nada mais é do que a possibilidade de as famílias criarem seu próprio Direito de Família. Não se trata de “legislar” sobre o tema, mas da possibilidade de os componentes de um núcleo familiar deliberarem (nos limites das normas legais) sobre determinado assunto e, trazer regras e diretrizes através de um contrato particular (MELO, 2017).

A atuação jurisprudencial demonstra a evolução da autonomia privada dentro do direito de família. Um dos indicativos que demonstram esse avanço é exatamente a utilização de modelos alternativos de solução de conflitos em direito de família. O movimento de privatização da família é visualizado, por exemplo, na separação e divórcio extrajudicial realizados por escritura pública (MOREIRA, 2020).

Nessa perspectiva, ao se falar sobre a autonomia privada dentro do direito de família, menciona-se que é um conceito de extrema importância para que se entenda o chamado Direito de Família Mínimo, bem como a positividade do afeto. Não obstante, para que se entenda a temática é preciso fazer uma distinção entre Direito Público e Direito Privado, de modo que se situe o Direito de Família (MOREIRA, 2020).

Nesse sentido, foi o Direito Romano que fez tal discriminação, com o intuito de deixar evidente que haviam dois tipos de relações sociais com naturezas distintas, uma era nutrida entre o Estado e os seus cidadãos e a outra era a observada entre os próprios cidadãos de Roma (MARASCA, 2013).

A própria classificação e enquadramento de institutos entre um ramo ou outro é um tanto quanto difícil, com a criação de várias teorias que se ocupavam disso. No entanto, prevaleceu a que compara autonomia privada e supremacia do interesse público, com a percepção de qual prepondera (MELO, 2017).

No que concerne ao Direito de Família, mesmo com a existência de normas de ordem pública, se enquadra no Direito Privado, tendo em vista que não há retirada “da eficácia da autonomia privada”, sendo aquelas apenas balizas. Também, em tempos atuais, não deve haver uma ótica engessada ao se notar o Direito Público e o Direito Privado, a despeito de haver uma simbiose entre os ramos retro mencionados, em razão da própria dinamicidade do Direito. (BARBOSA, 2016).

Para Melo (2017, p. 14), “o fundamento do direito de família contemporâneo está na Constituição Federal”, com “a repersonalização das relações privadas, proporcionada por uma constitucionalização do direito civil”. Houve, portanto, um deslocamento do vértice de interpretação da família para o Texto Constitucional, de forma que este emana valores interpretativos para o Código Civil.

A sociedade, também considerada como destinatária do dever fundamental de proteção da família, projeta-se na defesa da família, isso tendo em vista o princípio da solidariedade social (MOREIRA, 2020). Levando tais ensinamentos a repersonalização e a constitucionalização do direito de família são grandes fenômenos que propiciaram uma transformação do Direito de Família do jeito que este era conhecido.

Tais balizas fizeram com que a valorização da autonomia privada dos indivíduos tornasse possível o surgimento dos novos arranjos familiares atentos aos valores constitucionais irradiados, com o resguardo dos direitos fundamentais por todos os atores, inclusive o ente estatal. A constitucionalização do direito civil está diretamente concatenada com a centralização da pessoa humana no ordenamento jurídico (MARASCA, 2013).

O Texto Constitucional de 1988, pois, vinculou as atividades estatais e privadas em sua integralidade para que contemplasse a referida centralização, “desmoronando as premissas do direito privado de disciplinar o trânsito das riquezas em uma sociedade”. O fenômeno impulsionado pela Carta Magna fez com que a legislação infraconstitucional fosse reformulada, com a superação de uma visão patrimonialista da família, havendo verdadeiras mudanças paradigmáticas (MOREIRA, 2020).

Os paradigmas modificados que foram explanados pela autora acima corroboram que houve uma irradiação de princípios constitucionais para todas as áreas do direito, notadamente o Direito de Família. Por esse prisma, segundo Marasca (2013) o fenômeno jurídico da constitucionalização do direito civil acaba por trazer para estes valores constitucionais que devem ser perseguidos, tal como a própria observância à dignidade da pessoa humana.

A autonomia privada refere-se à permissão do Estado para que indivíduos tomem decisões independentes sobre sua vida íntima, com o ordenamento jurídico supervisionando essas escolhas. Assim, os indivíduos podem determinar quais normas jurídicas se aplicam às suas questões pessoais e patrimoniais (BARBOSA, 2016).

Quanto às questões de cunho patrimonial, dentro do rol de princípios fundamentais de Direito Privado, também se sobressai a autonomia privada. A exemplificação disso é a própria feitura de negócios jurídicos, institutos disponibilizados pelo Estado para que as pessoas utilizem em um espectro bem amplo de liberdade, ainda que existam certos limites que não podem ser excedidos, não podendo extrapolar o próprio instituto da autonomia (MARASCA, 2013).

Refletindo o que Marasca (2013) traz para a discussão, é percebido que a incidência contratual no âmbito do direito de família no que se refere às questões patrimoniais é muito mais solidificada, com a exemplificação dos negócios jurídicos existentes há um bom tempo no ordenamento jurídico. Todavia, segundo Moreira (2020) ainda há certa novidade e necessidade de debate quanto às questões existenciais.

Tomando por base o que é dito por Marasca (2013) a partir do momento que se permite o pleno desenvolvimento do ideal de felicidade e afeto em uma esfera que é completamente privada, o Estado, por consequência, deve interferir minimamente. Nesse sentido, Raad (2018, p. 10) argui que “a realização do particular, projeto de vida do indivíduo, é prerrogativa inerente à concepção de vida digna”. Ainda, “é no terreno familiar, por sua vez, que a convergência de escolhas individuais atinge seu grau máximo capaz de gerar satisfação pessoal e razão essencial”. Inobstante, é naquele mesmo âmbito que as pessoas projetam os seus caminhos em questões existenciais, com a família enquanto base social (MOREIRA, 2020).

Por conseguinte, tal autodeterminação no campo familiar tem caráter tanto patrimonial quanto extrapatrimonial. Depreende-se que não pode o Estado pretender sufocar as relações familiares, devendo permitir o exercício da liberdade afetiva por parte de seus membros (MARASCA, 2013).

A autonomia é um elemento essencial do desenvolvimento humano porque expressa os desejos de todas as partes na execução dos contratos. No âmbito dos negócios jurídicos, a autonomia privada é a garantia de que os interessados podem decidir o conteúdo e a disciplina da relação jurídica envolvida, expressando sua vontade. Segundo Pietro Perlingieri (2008, p. 17), o autogoverno privado pode ser conceituado como "o poder reconhecido ou concebido pelo sistema estatal a indivíduos ou grupos, na medida em que determina mudanças jurídicas em decorrência do comportamento, pressuposto da liberdade".

Nesse sentido, os contratos, que são importantes motores econômicos da sociedade, são tradicionalmente baseados no princípio da autonomia da vontade, e se concretizam em três aspectos: a liberdade de celebrar ou não um contrato; a liberdade de escolher a pessoa física ou jurídica com a qual firmar o contrato e determinar o conteúdo da liberdade contratual (SCHREIBER, 2019).

De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, todo acordo pactuado, isento de falhas e causas de nulidade, faz lei entre as partes. Afastá-lo das relações contratuais no direito de família “cria uma crise de confiança, fragiliza a autonomia da vontade e descaracteriza as implicações de um direito da personalidade de participar das negociações” (CARVALHO, 2020, p. 6). Hoje, é possível celebrar contratos que vão além de meras questões patrimoniais e constituem negócios jurídicos existentes.

Assim, existe a possibilidade de contratualização do direito da família e do acesso a questões de direito da família, como o tratamento dos subsídios de alimentação, a distribuição das responsabilidades relacionadas com o exercício do poder paternal e a manutenção da guarda conjunta. No âmbito do direito sucessório, existe algumas situações com a possibilidade de disposições testamentárias, doações entre familiares, previsão de herança em situações de multiparentalidade (TIROLI, 2020).

Essa possibilidade reduz o alto índice de judicialização dos assuntos de família: dados mostram que o índice de congestionamento dos tribunais exclusivos na área de direito de família chegou a 63%, segundo informações do Relatório Judicial Digital 2019, compilado anualmente pela Comissão Judiciária Nacional (CNJ, 2019, p. 166). Assim, além do alto índice de litigância do judiciário, vale lembrar que nem sempre os veredictos agradam a ambas as partes.

Para Perlingieri (2002, p. 302), concorda-se que a expectativa de "orientação familiar" se caracteriza pela escolha generalizada e especialmente problemática de indivíduos e grupos familiares sobre questões hereditárias. Vale destacar que a celebração de acordos relativos à vida familiar é privilegiada pelo princípio da igualdade jurídica e moral. A conclusão dos negócios jurídicos está em consonância com uma mudança de paradigma no direito de família contemporâneo, processo que continua a valorizar a subjetividade, a dignidade humana e o direito à autodeterminação do que constitui os membros da família, em detrimento da degeneração de família, o conceito de entidade familiar como uma instituição que tem que exercer funções de determinação coletiva, social e histórica está em pleno declínio.

Os conceitos contemporâneos de família se entrelaçam com a compreensão da unidade social composta por membros que compartilham uma busca comum pela felicidade e realização pessoal, unidos por laços de afeto, solidariedade, responsabilidade e respeito mútuo. Nesse sentido, as questões de direito de família são “sinal da privatização do direito de família, da superação de noções puristas e autoritárias anteriores em que valores mutuamente acordados são sacrificados por valores ditos transpessoais ou interesses superiores” (COMPORTI, 1995, p. 109).

Apesar da natureza da resistência, os contratos que tratam das relações familiares podem ser considerados transações legítimas porque “o fato de a situação subjetiva que um ato autônomo se destina a afetar ter origem jurídica não implica que o ato em si seja inegociável” (PERLINGIERI, 2008, p. 1024).

A autonomia privada é o conteúdo principal da empresa familiar jurídica, no entanto, não constitui infinito, pois o autogoverno privado deve ser relido, interpretado e concebido à luz do sistema civil e da legalidade constitucional. Respeitadas as limitações do ordenamento jurídico brasileiro, o autogoverno privado pode levar ambas as partes a um estágio de realização da família como indivíduos, em que os sujeitos se unem por laços de afeto e solidariedade em busca da felicidade (TIROLI, 2020)

Para Carvalho (2018), nas últimas duas décadas, a configuração de família e o Direito de Família, vem enfrentando intensas transformações, alterações nos papéis de membros da família, aumento da expectativa de vida, rediscussão de gênero, privacidade, sexualidade, independência feminina, medicina reprodutiva, homoafetividade, tecnologias e outros.

Dessa forma, com as mudanças acontecendo na sociedade, o Direito de Família previsto na lei, já não é suficiente para resolver as questões próprias desse tempo histórico e singular, com suas mudanças e realidades (MARASCA, 2013).

Carvalho (2018) defende que esse processo em franca ascensão demanda a construção de regras específicas de Direito de Família que respeite opções e peculiaridades individuais e de grupos familiares. Ao contrário do modelo antigo, as regras atuais devem servir para cada ciclo de vida familiar que com o passar do tempo, somadas as novas gerações, faz-se necessário um novo Direito de Família (MARASCA, 2013).

O próprio casal define as suas regras de convivência e não mais o Estado. Nota-se um contrato mais vinculado ao afeto e amor envolvido, que valorize as individualidades e desafios, em vez de prender ao contrato institucionalizado. É a manifestação máxima da liberdade jurídica e da subjetivação da família e do próprio Direito de Família, onde cada um escolhe e define o significado de família na sua vida e diminui os espaços de regulação estatal na mesma e nas relações privadas (CARVALHO, 2018).

Todo contrato deve garantir a dignidade humana, evitando discriminações de gênero, violência física e assegurando direitos de filhos, idosos, pessoas com deficiência e situações de vulnerabilidade. Os contratos familiares são como registros instantâneos dos ciclos de vida de cada casal, uns duram muitos anos, outros separam-se antes, por motivos vários. Os contratos são necessários para se estabelecer quais as normas, metas e caminhos a serem percorridos, quando do ponto final do relacionamento (CARVALHO, 2018).

É preciso estabelecer normas para que o divórcio ou dissolução de união estável seja consensual, a fim de que os processos não eternizem a disputa pela dissolução da antiga família ou no caso de sócios de empresas, estipular caminhos para evitar prejuízos econômicos, partilha de bens e acerto de eventual pensão alimentícia (CARVALHO, 2018).

É possível ainda incluir questões de não realização de atos de alienação parental, restrições de publicações em redes sociais, guarda de filhos, cláusulas de reajuste de alimento entre outros, são exemplos de contratos a serem realizados por um casal que esteja prestes a terminar seu vínculo (MARASCA, 2013).

2.3 Divórcio e perspectivas

O divórcio é um fenômeno social complexo que envolve a dissolução legal de um casamento. Sua história remonta a tempos antigos, variando significativamente de acordo com a cultura e a época. Originalmente, nas civilizações da Mesopotâmia e do Antigo Egito, o divórcio era muitas vezes uma prerrogativa masculina, baseado em motivos como infertilidade, adultério ou incompatibilidade conjugal, e o acesso ao divórcio variava conforme o status social. Durante a Idade Média, a Igreja Católica Romana desencorajava fortemente o divórcio, mas a Reforma Protestante e a subsequente diminuição do poder eclesiástico sobre questões civis facilitaram mudanças nas leis de divórcio na Europa Ocidental, tornando-o mais comum nos séculos XVII e XVIII, especialmente entre as elites (BITENCOURT, SILVA e GOMES, 2024).

No mundo contemporâneo, o divórcio é amplamente aceito em muitas sociedades, embora ainda existam variações significativas nas leis e práticas de diferentes países. As razões para o divórcio evoluíram ao longo do tempo, com a incompatibilidade irreconciliável tornando-se um motivo comum. Além disso, o papel das mulheres na obtenção do divórcio evoluiu, com muitas jurisdições oferecendo direitos iguais ou semelhantes aos dos homens. O divórcio reflete a interseção de fatores culturais, religiosos, econômicos e legais ao longo da história, e entender sua evolução é essencial para compreender suas complexidades e impactos na sociedade moderna (SOUZA, 2022).

2.3.1 Contratos pré-nupciais

São os mais comuns e versam, em sua maioria, sobre regime de bens, doações e administração geral do patrimônio dos cônjuges. Porém, vem sendo dado novo sentido a essa espécie de contrato, diante da inserção de novos termos, como: instituição de Cláusula Penal (multa) nas hipóteses de ocorrência de violência doméstica; negócios sobre a distribuição do trabalho doméstico; pactos que disciplinem os cuidados com os filhos, horas de dedicação às atividades. O acompanhamento das atividades escolares e extracurriculares, a definição da monogamia como regra (ou não), e até mesmo acordos sobre a frequência das relações sexuais (como o número de relações por semana ou mês) são aspectos que podem ser abordados em acordos familiares (MARASCA, 2013).

Sendo, pertinente refletir sobre a dignidade sexual e a integridade física como direitos não disponíveis. Esses direitos são fundamentais e inalienáveis, o que significa que não podem ser renunciados ou comprometidos por acordo das partes. A dignidade sexual e a integridade física são essenciais para a proteção da pessoa em sua totalidade, e qualquer tentativa de dispor desses direitos por meio de contratos ou acordos é inválida. Eles devem ser garantidos e respeitados independentemente das circunstâncias, refletindo o princípio de que certos aspectos da dignidade humana são intransigíveis e protegidos pela lei (MARASCA, 2013).

2.3.2 Contratos intramatrimoniais ou repactuação de convivência

Semelhante ao acordo pré-nupcial, em questão de conteúdo, pois também pretende definir regras patrimoniais e de convivência durante o casamento ou união estável. A diferença reside no momento em que é celebrado, no caso, durante a união e não antes, como no acordo pré-nupcial (MELO, 2017).

2.3.3 Contratos pré-divórcio ou prévios à dissolução da União Estável

Visa criar normas para que o divórcio (ou dissolução de união estável) seja consensual, não litigioso ou com o mínimo de disputas processuais possíveis. Também permitindo que o (futuro ex) casal faça acordos sobre procedimentos nas ações de família, por exemplo, escolhendo caminhos processuais que diminuam a duração das ações, estipulando a limitação de recursos. Os acordos também podem beneficiar casais que são sócios em empresas, pois permitem que se estabeleçam meios para que o fim do relacionamento não implique dissolução do negócio e, portanto, a ampliação dos prejuízos econômicos (MELO, 2017).

2.3.4 Contratos pós divórcio ou pós-dissolução de União Estável

Essa modalidade, tem uma finalidade de manutenção e reajuste de acordos formulados antes da dissolução da relação, como por exemplo, tratar sobre o cuidado com filhos, utilização de bens comuns, gestão compartilhada de negócios de titularidade dos ex-cônjuges ou companheiros, mudança de domicílio para outras cidades /países, reajustamentos periódicos de pensões alimentícias, dentre outros.

3 METODOLOGIA

A metodologia empregada neste estudo envolve uma abordagem de pesquisa bibliográfica com enfoque qualitativo. A pesquisa bibliográfica, conforme Lunetta e Guerra (2023), é uma ferramenta valiosa para a formação científica, abarcando uma ampla gama de fontes, como livros, obras de referência, publicações periódicas e materiais impressos, com o propósito de elucidar um problema com base em obras já publicadas. Quanto à abordagem quali-qualitativa, Taquette e Borges (2021) explicam que ela se propõe a compreender e descrever a complexidade dos fenômenos sociais, culturais e humanos por meio da análise de dados não estruturados, como entrevistas e análise de documentos.

O procedimento de coleta de dados foi conduzido por meio de uma estratégia de busca minuciosa nas bases de dados selecionadas, utilizando as palavras chaves: Divórcio. Brasil. Pandemia. Judicialização, empregas nas bases de dados: *Scielo*, Google Acadêmico e Periódico Capes.

Os critérios de inclusão adotados se basearam na seleção de estudos, pesquisas e materiais que abordassem de forma relevante e atualizada os assuntos relacionados à temática proposta, no período de 2018 a 2024, visando englobar produções científicas recentes. Foram incluídas bases de dados selecionadas, bem como teses e dissertações disponíveis na íntegra, a fim de obter uma análise mais abrangente e aprofundada. Quanto aos critérios de exclusão, foram eliminados materiais que não abordavam diretamente o tema estudado, que estavam fora do período delimitado, em idiomas diferentes do português ou cujo conteúdo era inadequado para a análise proposta.

O processo de análise dos dados compreendeu a leitura do título e resumo de cada artigo selecionado, seguida pela leitura completa para identificação dos principais conceitos, metodologias, resultados e conclusões. Foram avaliados aspectos como qualidade metodológica, validade dos resultados e relevância das conclusões para o tema em questão, visando selecionar os artigos mais pertinentes para a discussão proposta. Esses artigos, juntamente com outras fontes relevantes encontradas durante a pesquisa bibliográfica, serviram como base para a elaboração do presente estudo.

4 RESULTADOS

Os resultados da pesquisa revelam uma tendência marcante nos números de divórcio no Brasil ao longo dos anos analisados. Em 2020, o país experimentou uma queda significativa, totalizando 331,2 mil casos, representando uma diminuição de 13,6% em comparação com o ano anterior. Essa redução foi atribuída principalmente às dificuldades na coleta de dados durante a pandemia, com destaque para a transição para o trabalho remoto e os atrasos nos processos judiciais (IBGE, 2020).

A análise demográfica dos divórcios destacou mudanças nas dinâmicas familiares, com a maioria dos divórcios ocorrendo entre casais que estavam juntos por menos de dez anos. Além disso, houve um aumento significativo no número de divórcios entre casais com filhos menores, indicando uma adaptação às novas normativas de guarda compartilhada, tornando-a padrão em muitos casos (IBGE, 2020).

Durante a pandemia de Covid-19, os tribunais e cartórios adaptaram muitos processos judiciais, incluindo divórcios, para o ambiente online. Isso resultou em uma transição para audiências virtuais, assinatura digital de documentos e até mesmo divórcios extrajudiciais online, acelerando o processo de resolução dessas questões legais (BITENCOURT, SILVA e GOMES, 2024).

Os números de divórcio em 2021 atingiram um recorde de 386,8 mil, representando um aumento de 16,8% em relação ao ano anterior. No entanto, em 2022, após o pico durante a pandemia, houve uma queda para 68.703 casos até novembro, uma redução de 10,35% em relação ao ano anterior. Essas flutuações refletem as respostas sociais e econômicas às condições globais de saúde e destacam a complexidade dos fenômenos familiares em meio a crises (IBGE, 2020; BITENCOURT, SILVA e GOMES, 2024).

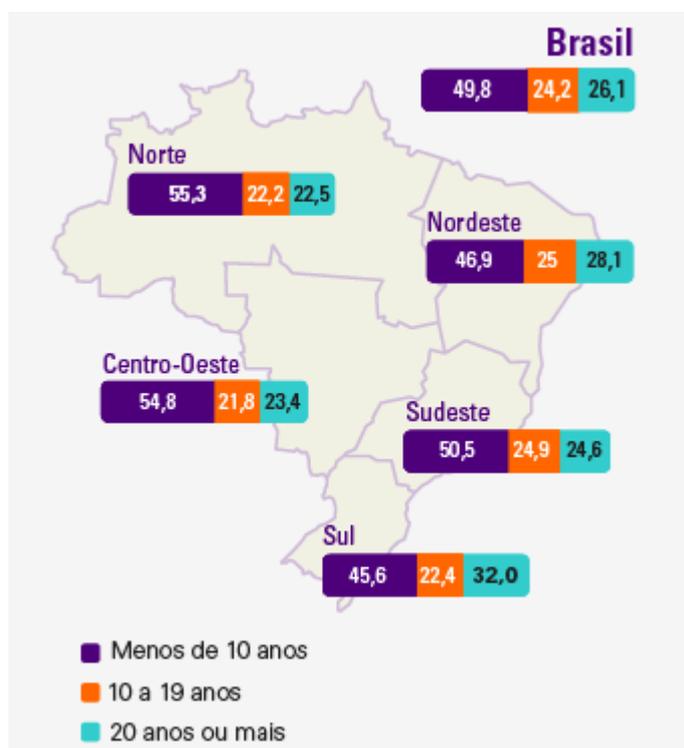
5 DISCUSSÃO

Em 2020, o Brasil testemunhou uma queda significativa no número de divórcios, totalizando 331,2 mil casos, o menor registro desde 2015, representando uma diminuição de 13,6% em comparação com o ano anterior. Essa redução foi atribuída principalmente às dificuldades na coleta de dados durante a pandemia, com destaque para a transição para o trabalho remoto e os atrasos nos processos judiciais. Enquanto os divórcios judiciais diminuíram em 17,5%, os extrajudiciais aumentaram em 1,1%, possivelmente devido ao acesso restrito aos tribunais durante o período de isolamento social (IBGE, 2020).

A análise demográfica revela que a maioria dos divórcios ocorreu entre casais que estavam juntos por menos de dez anos, indicando uma tendência de encurtamento da duração dos casamentos. Além disso, houve um aumento significativo no número de divórcios entre casais com filhos menores, enquanto a proporção de divórcios entre cônjuges sem filhos diminuiu.

A guarda compartilhada também está em ascensão, evidenciando uma mudança nas dinâmicas familiares e um cumprimento crescente da legislação que a tornou padrão, a menos que haja uma renúncia ou incapacidade por parte de um dos pais (IBGE, 2020).

Gráfico 1. Panorama Divórcios 2020



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2020.

Durante a pandemia de Covid-19, os tribunais e cartórios adaptaram muitos processos judiciais, incluindo divórcios, para o ambiente online devido às restrições de distanciamento social e ao fechamento de tribunais físicos. Isso incluiu a realização de audiências virtuais, a assinatura digital de documentos e a apresentação de petições online. A transição para audiências virtuais foi fundamental, permitindo que as partes e seus advogados participassem remotamente, tratando de questões importantes do divórcio, como guarda dos filhos, pensão alimentícia e divisão de bens (BITENCOURT, SILVA e GOMES, 2024).

Além das audiências, a assinatura digital de documentos desempenhou um papel fundamental na facilitação do processo de divórcio online. Documentos legais, como acordos de divórcio, foram assinados eletronicamente, permitindo que os casais finalizassem os termos do divórcio de forma conveniente e eficiente, sem a necessidade de comparecer pessoalmente aos cartórios ou tribunais. Outra adaptação importante foi a realização de divórcios extrajudiciais online, possibilitada por atos notariais realizados remotamente, com a assistência de advogados, agilizando o processo sem a necessidade do procedimento judicial tradicional (SOUZA, 2022).

Além dos benefícios evidentes da adaptação jurídica aos processos online, surgiram desafios relacionados à segurança das comunicações, proteção dos dados pessoais e eficácia da representação legal em um ambiente virtual. A conscientização sobre a importância da modernização do sistema legal aumentou durante a pandemia, levando a investimentos em infraestrutura tecnológica e treinamento de pessoal por parte dos tribunais e órgãos governamentais. Apesar dos desafios, a transição para o ambiente online não apenas beneficiou os processos de divórcio, mas também teve um impacto positivo em outros aspectos da justiça, tornando o sistema jurídico mais acessível e eficiente para todos os cidadãos (SILVA e ROCHA, 2021).

O número de divórcios no Brasil atingiu um recorde de 386,8 mil em 2021, conforme as Estatísticas do Registro Civil 2021, divulgadas pelo IBGE. Isso representa um aumento de 16,8% em relação a 2020, uma diferença de 55,6 mil divórcios, marcando a maior variação desde 2011. O indicador abrange tanto os divórcios judiciais em 1ª instância quanto aqueles realizados por escrituras extrajudiciais. Segundo Carneiro (2021) o crescimento de divórcios em 2021 reflete, em parte, a normalização de alguns registros ainda pendentes de 2020.

Após um período de aumento significativo durante a pandemia, o número de divórcios no Brasil registrou uma queda em 2022, totalizando 68.703 de janeiro a novembro. Essa diminuição foi observada após um recorde de 76.671 divórcios em 2021, durante o auge das restrições e do isolamento social devido à pandemia. O retorno à vida social e o fim das condições extremas de convivência são apontados como possíveis razões para essa redução, conforme destacado pelo G1 (2022). Apesar dessa queda, ainda é cedo para compreender completamente as consequências da pandemia nas relações íntimas, e questões sobre a convivência e a capacidade de repactuação continuam sendo desafios a serem enfrentados pelos casais.

Quadro 1. Números de divórcios no Brasil ao longo dos anos de 2020, 2021 e 2022 (janeiro a novembro).

Ano	Número de Divórcios	Varição em relação ao ano anterior
2020	331,2 mil	-13,6%
2021	386,8 mil	+16,8%
2022	68.703 (jan-nov)	-10,35% (em relação a 2021)

Fonte: Adaptado de: IBGE (2020), Carneiro (2021) e G1 (2022).

O quadro 1 apresenta uma síntese dos números de divórcios no Brasil ao longo dos anos de 2020, 2021 e 2022 (janeiro a novembro). Em 2020, houve uma queda significativa no número de divórcios, totalizando 331,2 mil casos, representando uma diminuição de 13,6% em relação ao ano anterior. Em contraste, em 2021, o país testemunhou um aumento expressivo no número de divórcios, atingindo um recorde de 386,8 mil, marcando uma variação positiva de 16,8%.

No entanto, em 2022, após o pico durante a pandemia, houve uma queda no número de divórcios, totalizando 68.703 casos até novembro, o que representa uma redução de 10,35% em relação ao ano anterior. Esses números refletem as flutuações nas taxas de divórcio em resposta às condições sociais e econômicas, especialmente durante o período de crise global de saúde.

6 CONCLUSÃO

Com base nos achados apresentados, é possível concluir que o fenômeno do divórcio no Brasil sofreu significativas alterações durante e após o período da pandemia de Covid-19. A análise dos dados revela um aumento expressivo no número de divórcios em 2021, em contrapartida a uma queda observada em 2020 e 2022. Essas flutuações refletem não apenas as condições sociais e econômicas influenciadas pelo contexto da pandemia, mas também as mudanças nas dinâmicas familiares e nas relações conjugais.

A transição para o ambiente virtual, impulsionada pela necessidade de adaptação durante a pandemia, desempenhou um papel crucial na facilitação dos processos de divórcio. As audiências virtuais, a assinatura digital de documentos e outras adaptações tecnológicas permitiram que os procedimentos legais fossem conduzidos de forma mais eficiente, superando desafios logísticos e atrasos anteriormente enfrentados.

Além disso, o aumento na frequência de divórcios entre casais com filhos menores e a ascensão da guarda compartilhada indicam mudanças nas prioridades e nas estruturas familiares. Esses achados ressaltam a importância de políticas e práticas que visem promover o bem-estar das famílias durante períodos de transição, garantindo o acesso a recursos e apoio adequados.

Uma sugestão para estudos futuros seria investigar mais a fundo o impacto das adaptações tecnológicas no processo de divórcio durante a pandemia. Isso poderia incluir uma análise mais detalhada sobre a eficácia das audiências virtuais, a segurança das comunicações online e as percepções dos envolvidos sobre a virtualização do processo de divórcio.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2ª Ed., Rio de Janeiro, Guanabara, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. O Direito de Família Mínimo e a positivação do afeto. **Universidade Federal Fluminense**: Volta Redonda, 2016. Disponível em: <
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4843/1/Ana%20Beatriz%20-%20O%20DIREITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20M%C3%8DNIMO%20E%20A%20POSITIVA%C3%87%C3%83O%20DO%20AFETO.pdf>>. Acesso em 19 de outubro de 2022.

CARVALHO, D. B. S. **Responsabilidade Civil: a natureza preventiva das tutelas provisórias e a responsabilidade processual adquirida pela sua efetivação**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2018.

CARNEIRO, Lucianner. **Divórcios voltam a bater recorde no país, diz IBGE**. 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/02/16/divrcios-voltam-a-bater-recorde-no-pas-diz-ibge.ghtml> acesso em: 17/05/2024.

CNJ. Justiça em números 2019/**Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

COMPORTI, Marco. **Autonomia privata e convenzioni preventive di separazione, divorzio e di annullamento del matrimonio**. Foro Italiano, 1995.

G1, O globo. **Número de divórcios cai em 2022, após bater recorde durante o período mais crítico da pandemia**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/12/27/numero-de-divorcios-cai-em-2022-apos-bater-recorde-durante-o-periodo-mais-critico-da-pandemia.ghtml> acesso em: 18/05/2024.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em meio à pandemia, número de divórcios cai 13,6% em 2020**. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32996-em-meio-a-pandemia-numero-de-divorcios-cai-13-6-em-2020> acesso em: 17/05/2024.

LUNETTA, Avaetê; GUERRA, Rodrigues. Metodologia da pesquisa científica e acadêmica. Revista OWL (OWL Journal)-**Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação**, v. 1, n. 2, p. 149-159, 2023.

MARASCA, Elisângela Nedel. **Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania**. 2013 Disponível em: <
[file:///C:/Users/DELL/Downloads/668-Texto%20do%20artigo-2647-1-10-20130325%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/668-Texto%20do%20artigo-2647-1-10-20130325%20(1).pdf)>. Acesso em: 17/05/2024.

MELO, Allesandra Ribeiro. **Da mediação extraprocessual à mediação paraprocessual**: abordagem sobre a efetividade da mediação de conflitos brasileira a partir da processualística moderna. São Paulo, 2017. Disponível em: < <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/3375/5/Allesandra%20Ribeiro%20Melo.pdf>>. Acesso em 17/05/2024.

MORAES, BODIN; CELINA, Maria. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. SILVA PEREIRA, Tânia da; CUNHA PEREIRA, R. da (coords.). A ética da convivência familiar. **Sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOREIRA ALVES, Leonardo Barreto. **Direito de Família Mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família. Lumen Juris. 2020.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2020, p. 23.

PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: **Renovar**, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. **Renovar**: Rio de Janeiro, 2002.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de Família de A a Z: Teoria e Prática**. Editora JH Mizuno, 2022.

SILVAMCV, LOPESJS, ROCHAMO. O COVID-19 e o divórcio no Brasil: considerações do direito e da psicologia. **Cadernos de Graduação Ciências Humanas e Sociais**, 2021;7(1):17. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/10051/4758>. Acesso em: 17/05/2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SOUZAGVS. O divórcio na pandemia do covid-19 e os reflexos no judiciário. 2022. Artigo Científico (Graduação em Direito) –**Faculdade Interamericana de Porto Velho (UNIRON)**, 2022.

TAQUETTE, S.R.; BORGES, L. Pesquisa qualitativa para todos. Petrópolis, RJ: **Editora Vozes**, 2021.

TIROLI, Luiz Gustavo; DA FURLAN, Alessandra Cristina Prates. Negócios Jurídicos Familiares: A Contratualização Do Direito De Família Em Face Da Legalidade Constitucional E Da Princípiologia Civilística. **Etic-Encontro De Iniciação Científica-Issn 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020.